



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721099/2018-81
ACÓRDÃO	3202-003.588 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COPAGRI - COMERCIAL PARANAENSE AGRICOLA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

RESSARCIMENTO. INDEFERIMENTO. REGIME CUMULATIVO.
IMPOSSIBILIDADE.

Não há hipótese legal de créditos passíveis de ressarcimento no âmbito do regime de apuração cumulativa das contribuições.

FRETE. PRODUTO ACABADO ENTRE ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Aplicação da Súmula Carf nº 217 que determina que os gastos com fretes relativos aos produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de contribuição para o Pis/Pasep e de Cofins não cumulativa.

DESPESAS VALE PEDÁGIO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

O art. 2º da Lei nº 10.209/2001 prevê expressamente que o valor do pedágio não integra o valor do frete por não ser considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/Curitiba, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente COPAGRI - COMERCIAL PARANAENSE AGRICOLA LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do parcial indeferimento do Pedido de Ressarcimento (PER) de nº 42023.95403.130415.1.1.19-4332 e da não homologação de parte das compensações vinculadas ao crédito objeto desse pedido, efetuadas via Declarações de Compensação (DCOMP) de nº 01709.17157.150415.1.3.19-0241, 08384.90990.110915.1.3.19-5876, 06336.01855.131015.1.3.19-2204, 10548.57918.171115.1.3.19-1873, 29448.84137.201115.1.7.19-3716, 28719.93285.161215.1.3.19-1789, 42847.34031.190116.1.3.19-6631 e 05398.79018.190416.1.3.19-8513, nos termos do Despacho Decisório (DD) emitido pela DRF Curitiba em 28/03/2018.

Nesse PER, transmitido em 13/04/2015, o contribuinte indicou um crédito passível de ressarcimento no valor de R\$ 255.091,72 de um total apurado no valor R\$ 265.188,40 de COFINS Não-Cumulativa - Crédito vinculado à receita não tributada nº mercado interno e à receita de exportação, apurado no 1º trimestre de 2015.

Segundo o DD recorrido, a análise da legitimidade dos créditos e a demonstração das glosas encontram-se detalhadas na Informação Fiscal e Planilhas de Cálculo que integram esse DD. Essa análise resultou na glosa de parte do crédito pleiteado, com base nos seguintes fundamentos:

10. Da planilha encaminhada pela empresa em atendimento à Intimação Fiscal, relacionando as notas fiscais de composição da receita de exportação, foi informada pela contribuinte a devolução de algumas vendas com fim específico de exportação e sendo assim não houve receita efetivada, portanto, estes valores foram excluídos do montante da receita de exportação declarada na EFD Contribuições. Para cada nota de venda com fim específico cuja mercadoria foi devolvida a empresa informou o número da respectiva nota fiscal de devolução, demonstrando assim a operação.

(...)

17. Para complementar as informações obtidas pela EFD-Contribuições em relação aos valores declarados como “Fretes sobre operações de venda”, “Bens utilizados como

Insumos” e “Serviços utilizados como Insumos”, intimamos a empresa a apresentar planilha com a relação dos serviços de transporte adquiridos, segregando-os em tipos como “frete sobre venda”, “frete na aquisição de mercadorias” e “frete na formação de lote”. Na planilha apresentada pela empresa verificamos que todos os serviços de transporte adquiridos pela contribuinte foram informados como fretes sobre operações de venda.

18. Da planilha apresentada, identificamos a princípio uma diferença entre os totais mensais declarados na EFD - Contribuições e os totais mensais informados pela empresa. Com isto efetuamos glosa no valor correspondente às diferenças identificadas na planilha - Glosa 1.

19. Além da diferença de valores verificamos que alguns dos Conhecimentos de Transporte foram identificados pela contribuinte como operações canceladas sendo, portanto, excluídas da base de cálculo dos créditos - Glosa 2.

20. Apesar de a empresa informar que todos os fretes foram efetuados em operações de venda, detectamos, por amostragem, para alguns participantes e transportadoras que os fretes foram realizados em operações de compra, tendo como destinatário a contribuinte. Os fretes nas operações de compra dão direito a crédito de PIS e COFINS quando compõe o custo da mercadoria adquirida, portanto, se a mercadoria adquirida não dá direito a crédito também não há que se falar em crédito sobre o valor do frete nesta operação.

21. Verificamos que dos fretes sobre operações de compra, a mercadoria adquirida é soja, e sendo que a venda/aquisição desta mercadoria não está sujeita ao pagamento das contribuições os custos com o transporte desta mercadoria também não dão direito a crédito de PIS e COFINS por falta de previsão legal - Glosa 3.

22. Também solicitamos na Intimação Fiscal que fossem incluídos na planilha campos detalhando os valores dos serviços: em custo total do serviço, custo do pedágio e custo do frete. Desta planilha, verificamos que, em alguns fretes, a empresa incluiu o custo do pedágio como base de cálculo dos créditos pleiteados.

23. O custo com pedágio nos serviços de frete sobre operações de venda não deve compor a base de cálculo dos créditos de PIS e Cofins porque, não obstante a condição do pedágio de despesa acessória de frete, o inciso IX do art.

3º da Lei nº 10.833/2003 apenas contempla o crédito em relação a "armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor". Vale dizer, o crédito do inciso IX é restritivo e abrange apenas o frete, não incluindo seus acessórios.

Assim, não cabe a apuração de crédito em relação a despesas com pedágio vinculadas a fretes nas operações de venda. Portanto, efetuamos glosa do custo de pedágio incluído no serviço de frete sobre operações de venda - Glosa 4.

Ao final, ante as glosas efetuadas, foi reconhecido o direito creditório nº valor de R\$ 231.513,42.

Da Manifestação de Inconformidade Cientificado do DD em 17/04/2018, o contribuinte insurge-se contra o que foi nele decidido por meio da Manifestação de Inconformidade apresentada em 15/05/2018, onde alega, em suma, que:

- A glosa dos fretes na entrada deve ser revertida por ser, na verdade, fretes de saída e relativos a operação de formação de lote no porto de embarque. Após dizer que o “AFRFB afirmou que deveriam ser excluídas da base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS as despesas com transporte relacionadas à ‘mera transferência de mercadorias entre unidades da empresa.’”, traz suas alegações com base no que decidiu o CARF quando do julgamento de recurso voluntário no processo nº 16366.003307/2007-38, de que os fretes entre estabelecimentos da mesma empresa são passíveis de creditamento.

- Deve ser afastada a glosa relativa ao valor do pedágio, pois tal valor compõe o custo do serviço de frete na operação de venda, conforme o disposto no §15 do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, e o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º dessa Lei sobre o valor dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do

caput, incorridos no mês. Esse inciso IX refere-se à armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda. Ademais, o pedágio compõe o valor do frete tanto que está incluído no valor total do Conhecimento de Transporte.

- A glosa relativa aos fretes de operações canceladas está incorreta, pois foi estornado o crédito mediante ajuste negativo de créditos na EFD-Contribuições, fato não observado pelo AFRFB, apesar da informação prestada pelo contribuinte. Logo a glosa está equivocada, pois se feito o estorno do crédito deveria ter sido feito também o estorno do lançamento de ajuste negativo, o que importaria no reconhecimento do crédito aqui debatido.

Por fim, pede o provimento dessa defesa.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 5ª TURMA/DRJ/Curitiba votou para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

DA INCORREÇÃO DA GLOSA RELATIVA AOS FRETES QUE ALEGA SER DE ENTRADAS

DA INCORREÇÃO DA GLOSA RELATIVA AO VALOR DO PEDÁGIO NOS FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA.

DA INCORREÇÃO DA GLOSA RELATIVA AOS FRETES DE OPERAÇÕES CANCELADAS.

Por fim, pede o que se segue:

Ante o exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário seja recebido e ao final provido para afastar as glosas, nos termos da fundamentação acima exposta e homologar as compensações efetuadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

I – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da lide consiste na (im)possibilidade de homologação de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PerDcomp) relativo a COFINS Não-Cumulativa - Crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno e à receita de exportação, apurado no 1º trimestre de 2015.

I.1 – Da glosa relativa aos fretes de entrada

Neste item foi excluído da base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS as despesas com transporte relacionadas à “mera transferência de mercadorias entre unidades da empresa”.

O Acórdão recorrido manteve a integralidade da glosa.

Em sua defesa, a Recorrente afirma que os fretes na verdade são relativos a operação de formação de lote no porto de embarque, fretes de saída portanto, tanto que o contratante vendedor/remetente é o mesmo destinatário da mercadoria. Nada obstante, não relaciona nenhum documento para comprovação do alegado.

No que tange as despesas com transporte relacionadas à transferência de mercadorias entre unidades da empresa, a Recorrente cita o Acórdão Carf no julgamento do recurso voluntário no processo nº 16366.003307/2007-38, que reconheceu a possibilidade de creditamento dos fretes entre estabelecimentos da mesma empresa. Destaca que segundo este entendimento, o transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa está configurado na previsão estabelecida pelo art. 3º, inciso XIX da Lei nº 10.833/2003.

Nada obstante, o posicionamento exarado no Acórdão suscitado encontra-se superado com a superveniência da Súmula Carf nº 217 que determina que os gastos com fretes relativos aos produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de contribuição para o Pis/Pasep e de Cofins não cumulativa.

Pelo exposto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

I.2 – Da glosa relativa ao valor do pedágio nos fretes de operação de venda

A Recorrente entende que o pedágio compõe o valor do frete por estar incluído no valor total do Conhecimento de Transporte. Afirma que a base de cálculo a ser considerada é o valor do referido documento, que inclui o pedágio. Argumenta que o crédito deve ser apurado sobre o valor do frete e é indubitável que o valor do pedágio compõe o custo cobrado pelo prestador do serviço do frete a lei é clara em falar, observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor, dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês, o inciso IX refere-se à armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda.

Não assiste razão a Recorrente.

Conforme reiterado no Acórdão recorrido, os custos com pedágio não podem ser enquadrados como fretes nas operações de venda, haja vista que o art. 2º da Lei nº 10.209/2001 prevê expressamente que o valor do pedágio não integra o valor do frete:

Art. 2º O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.

Considerando que a atividade exercida pela Recorrente é distinta da prestação de serviços de transporte rodoviário, não razão para reversão da glosa sobre as despesas de pedágio.

Assim, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

I.3 – Da glosa relativa aos fretes de operações canceladas

Neste item, a fiscalização verificou que alguns dos Contribuintes de Transporte foram identificados pela Recorrente como operações canceladas sendo, portanto, excluídas da base de cálculo dos créditos.

A Recorrente alega que analisando a operação “as devoluções de exportações/operações canceladas, verifica-se que se tratam na verdade cancelamentos decorrentes de erro de preenchimento de informações na nota fiscal ou outro documento necessário para exportação, ou seja a mercadoria foi transportada até o porto e o cancelamento da nota de venda, foi mera formalidade, não houve o reingresso/devolução da mercadoria a este contribuinte”.

Afirma, ainda, que “foram emitidos novos documentos fiscais corretos em substituição aos cancelados conforme planilha e relação de XMLs anexas”.

Nada obstante, conforme exarado à fl. 228 do Acórdão recorrido:

Na EFD-Contribuições os ajustes de créditos devem ser lançados nº Registro M110. No Guia Prático da EFD-Contribuições consta o seguinte em relação a esse registro:

Registro M110: Ajustes do Crédito de PIS/Pasep Apurado Registro a ser preenchido caso a pessoa jurídica tenha de proceder a ajustes de créditos escriturados no período, decorrentes de ação judicial, de processo de consulta, da legislação tributária das contribuições sociais, de estorno ou de outras situações.

Este registro será utilizado pela pessoa jurídica para detalhar as informações prestadas nos campos 09 e 10 do registro pai M100.

Deve ser informado neste registro, como ajuste de redução (Indicador “0”) o valor referente às devoluções de compras ocorridas no período, de bens e mercadorias sujeitas à incidência não cumulativa da Contribuição que, quando da aquisição gerou a apuração de créditos.

Em consulta às EFD-Contribuições do 1º trimestre de 2015, não consta a presença desse registro em nenhum dos meses, tal como alega a manifestante.

Desta feita, não é possível atestar que as informações alegadas pela Recorrente condizem com o informado na EFD-Contribuições, restando, portanto, prejudicado a certeza e liquidez do crédito tributário.

Feitas estas considerações, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria